



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.720470/2011-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.950 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 23 de abril de 2019
Matéria IRPF. DEDUÇÕES. LIVRO-CAIXA.
Recorrente HILTON CHISTE JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÕES. LIVRO-CAIXA. DESPESAS DE CUSTEIO.

A dedução a título de livro caixa depende da comprovação das despesas declaradas, mediante documentação idônea, devidamente escrituradas em Livro Caixa. Somente são dedutíveis as despesas de custeio pagas, necessárias e indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. O contribuinte tem o ônus de comprovar a veracidade das despesas escrituradas em livro-caixa, mediante apresentação de documentação idônea.

São indedutíveis no livro-caixa os dispêndios efetuados que configurem aplicação de capital.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução das despesas realizadas com as empresas Ativo Consultoria e Colombo Vix e daquelas pagas a título de plano de saúde.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e
Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 21/25), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2008. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$2.071,08 para saldo de imposto a pagar de R\$18.562,22.

A notificação noticia a dedução indevida de livro-caixa, no valor de R\$60.758,11, consignando:

1) Telefone não comprovou que está instalado no escritório (o endereço é uma caixa postal); 2) Despesas que não podem ser consideradas como de custeio necessárias ao recebimento da receita e à manutenção do fonte produtora: a) Pagamentos a prestadores de serviços que não possuem vínculo empregatício com o contribuinte e (ATIVO, PROSOFT, COLOMBO, GENESYS); b) Entidade de classe (OAB) não necessária à percepção da receita; c) Despesas com Cartório; 3) Plano de Saúde o contribuinte não consta como pagador/sacado das despesas; 4) OUTROS ACRÉSCIMOS da anuidade do CRC não foram consideradas por falta de amparo legal.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 3/1/2011, a NL foi objeto de impugnação, em 2/2/2011, à fl. 3/29 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

a) consta no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) que não houve atendimento de intimação, o que não procede, como prova o Termo de Atendimento que anexa;

b) a indevida informação de que este contribuinte não teria atendido a intimação fiscal leva a crer que a autoridade fiscal ignorou todos os mais de 500 documentos apresentados;

c) exceto a despesa com a OAB, que lançou por equívoco no seu livro-caixa, as demais despesas relacionadas são, sim, passíveis de serem deduzidas na apuração do imposto de renda quando da escrituração do livro-caixa;

d) o art. 75 do Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3.000/1999 prevê condições específicas para que despesas possam ser escrituradas no livro-caixa e deduzidas na apuração do imposto;

e) percebe rendimentos de trabalho não assalariado como profissional contabilista autônomo, prestando serviços a

diversas pessoas sem vínculo empregatício, preenchendo, portanto, a primeira condição prevista no art. 75;

f) as despesas com telefone foram glosadas indevidamente, pois se enquadram na terceira hipótese prevista no art. 75 – despesas de custeio necessárias ao recebimento da receita e à manutenção da fonte produtora, e conforme Termo de Cessão de Direitos de Assinatura que anexa, firmado perante a Telemar em 21/9/2004, se trata de linha telefônica não-residencial, com utilização do seu endereço profissional, conforme consulta à Telelista anexa;

g) as despesas com os prestadores de serviços foram glosadas por não se enquadrarem, segundo a autoridade notificante, no inciso I do art. 75, uma vez que se tratam de despesas com terceiros sem vínculo empregatício; contudo, quando lançou tais despesas no livro-caixa, assim procedeu em razão do inciso III, ou seja, por considerá-las despesas de custeio;

h) apresenta contrato firmado com a empresa Ativo Consultoria e Assessoria Contábil S/C Ltda, a qual faz a divulgação diária, por e-mail, da legislação referente a tributos federais e matérias pertinentes, publicadas no Diário Oficial da União, visto que, como prestador de serviço de contabilidade e devido à enorme quantidade de normas publicadas diariamente, precisaria adquirir os Diários Oficiais, contudo, alternativamente, contratou os serviços da referida empresa;

i) encaminha contrato e respectivos comprovantes de pagamentos relativos ao prestador de serviços Colombo Vix Consultoria e Assessoria Ltda, de onde se extrai que, dentre os serviços contratados, consta a divulgação diária pela internet, por email, para os assinantes, das matérias referentes ao ICMS publicadas no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo e no Diário Oficial da União;

j) anexa contrato firmado com a empresa Prosoft Vitória Tecnologia Ltda, tendo por objetivo a manutenção e suporte no uso de um software usado na gestão empresarial, elaboração dos livros e controles contábeis de clientes, lembrando que em sua quase integralidade as obrigações acessórias impostas pelos fiscos estaduais e federal não são passíveis de serem cumpridas senão com o auxílio de, ao menos, um computador e um bom software, que precisam de manutenção constante;

k) contratou, conforme cópia anexa, a empresa Genesys Teleinformática Ltda para prestar serviço de suporte técnico para tratar falhas e defeitos em computadores e softwares;

l) as despesas com cartório para reconhecimento de firma em formulários e autenticação de fotocópia de documentos se tratam de emolumentos, que conforme definição extraída do sítio da RFB são valores referentes à retribuição pela execução, pelos serventúrios públicos, de atos cartorários, previstos no inciso II do art. 75 como dedutíveis a título de livro-caixa;

m) as despesas por ele suportadas para pagamento de plano de saúde dos empregados são passíveis de escrituração no livro-caixa e para provar que suportou tal ônus seguem extratos bancários de sua titularidade com a identificação dos cheques emitidos e os comprovantes das despesas pagas;

n) a anuidade devida ao órgão de classe – Conselho Regional de Contabilidade (CRC) é inerente ao exercício de sua profissão, sendo que a inadimplência resultaria em irregular exercício da profissão, sendo, pois, despesa necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora e inclusive, ante o princípio de que o acessório segue o principal, eventuais encargos incidentes sobre a anuidade também são despesas passíveis de escrituração no livro-caixa;

o) por fim, requer seja julgada procedente a impugnação a fim de que se reconheça a parcial insubsistência da notificação de lançamento, em especial a insubsistência da glosa das despesas elencadas na defesa, eis que se tratam de despesas que se enquadram nos incisos I a III do caput do art. 75 do Decreto nº 3.000/1999.

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 383/391):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda expressamente.

DEDUÇÃO. LIVRO-CAIXA. DESPESAS DE CUSTEIO. REQUISITOS.

Somente as despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, pagas pelo próprio contribuinte, são passíveis de dedução dos rendimentos recebidos de trabalho não-assalariado.

DEDUÇÃO. LIVRO-CAIXA. AQUISIÇÃO E MANUTENÇÃO DE SOFTWARE. IMPOSSIBILIDADE.

As despesas com aquisição ou manutenção de softwares se enquadram no conceito de aplicação de capital, sendo indedutíveis a título de livro-caixa.

O colegiado de primeira instância restabeleceu, a título de dedução de livro-caixa, as despesas com telefonia, no montante de R\$13.643,30, com emolumentos, no montante de R\$8.049,62, e com habilitação no Conselho Regional de Contabilidade, de R\$561,00.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 14/9/2016 (fl. 405), o contribuinte, em 13/10/2016 (fl. 406), apresentou recurso voluntário, às fls. 407/434, no qual alega, em apertado resumo, que:

- os pagamentos efetuados às empresas Ativo Consultoria e Assessoria Contábil S/C Ltda e Colombo Vix teriam por objetivo receber informes diários acerca de legislação e matérias pertinentes a diversos tributos, mostrando-se indispensáveis para o exercício da atividade de contabilidade.

- além da complexidade do ordenamento jurídico pátrio, seriam notórias as constantes alterações nos regramentos contábeis e tributários, sendo importante aos profissionais se manterem atualizados.

- esses serviços seriam indispensáveis, usuais e inerentes ao exercício responsável da atividade de contabilidade.

- no tocante aos gastos com Prosoft Vitoria Tecnologia e Genesys Teleinformática, não caberia falar em aplicação de capital.

- o contrato firmado com a Prosoft seria relativo a negócios jurídicos de “cessão de direito de uso de softwares aplicativos voltados para a gestão empresarial/contábil” e de “prestação de serviços, de ajustes, evolução tecnológica e suporte técnico e relacionamento”, não tendo existido aquisição ou incorporação ao seu patrimônio de bens duráveis.

- o contrato firmado previa a prestação de serviços de suporte técnico e a licença para o uso de programas indissociáveis ao exercício da contabilidade e utilizados para a confecção da escrituração contábil e fiscal, que inclui a elaboração de dezenas de obrigações acessórias do tipo livros fiscais e contábeis, declarações fiscais, guias de tributos.

- a licença para uso de softwares não se confundiria com a aquisição de bens de capital.

- o contrato com a empresa Genesys teria tido por objetivo a “prestação de serviços de suporte técnico, assessoria e resolução de dúvidas referentes aos softwares que constituem a rede de computadores da empresa”.

- as despesas realizadas com Prosoft e Genesys não poderiam ser lançadas como aplicação de capital, porque não se incluíam nessa conceituação.

- não teria adquirido bens físicos duráveis ou computadores, como teria deixado transparecer a decisão recorrida.

- as despesas efetuadas com as quatro empresas atenderiam a todos os requisitos exigidos, quais sejam, necessidade, utilidade, normalidade, correlação com sua atividade, escrituração em livro-caixa e comprovação por meio de documentação hábil e idônea.

- quanto às despesas com plano de saúde dos empregados, diferentemente do consignado na decisão recorrida, os extratos bancários juntados consignariam o seu nome e o seu endereço. De qualquer forma, estaria anexando ao seu recurso a comprovação quanto à titularidade da conta bancária.

- Os cheques emitidos para pagamento dessas despesas englobariam outras despesas, decorrendo daí a diferença apontada na decisão recorrida quanto aos valores divergentes.

- as despesas englobadas pelos cheques emitidos constariam de demonstrativos elaborados no livro-caixa com a indicação do cheque utilizado para pagamento.

- ressalta que o pagamento da despesa com plano de saúde dos empregados decorreria de adesão à convenção coletiva de trabalho firmada à época.

- essas despesas integrariam a remuneração paga a terceiros com vínculo empregatício e os encargos trabalhistas, além de se configurarem em despesas de custeio necessárias, já que seriam compulsórias.

- em sede de controle de legalidade, seria de se cancelar as glosas levadas a efeito na autuação.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da lide

O contribuinte não recorre da manutenção das glosas referentes aos valores relativos aos acréscimos/juros incidentes sobre os pagamentos efetuados ao Conselho Regional de Contabilidade.

Dessa feita, não cabe a este colegiado se pronunciar sobre essa matéria.

Mérito

O litígio recai sobre despesas relacionadas no livro-caixa. A dedução dessas despesas está amparada no art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que dispõe:

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os

leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento; (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos -em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

Pela leitura do dispositivo, identificam-se três grupos de despesas dedutíveis: (a) a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício; (b) os emolumentos pagos a terceiros e (c) as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Saliento que, como qualquer dedução da base de cálculo do imposto pretendida pelo contribuinte, cabe a ele não só comprovar a sua veracidade, mediante documentação hábil e idônea, como também demonstrar que o dispêndio se enquadra no conceito de despesa dedutível estabelecido na legislação tributária. Sendo a dedução da base de cálculo do imposto um benefício concedido pela legislação, o ônus da comprovação do direito recai sobre o contribuinte.

Passo a análise das glosas reclamadas.

Despesas com empresas prestadoras de serviços

- Ativo Consultoria e Colombo Vix

A decisão recorrida consigna:

No tocante às contratos de prestação de serviços apresentados pelo contribuinte, firmados com as empresas Ativo Consultoria e Colombo Vix, em que pese se tratarem de despesas de certa forma relacionadas à atividade profissional do impugnante (basicamente consolidação de atualização de legislação tributária e contábil), estas não podem ser consideradas como despesas necessárias e essenciais.

Como antes transcrito, para fins tributários conceitua-se como despesas de custeio passíveis de dedução a título de livro-caixa tão somente aquelas necessárias à percepção da receita e a manutenção da fonte produtora, de forma que serviços contratados com o intuito de facilitar ou agilizar a realização do trabalho não assalariado desenvolvido pelo profissional não se encaixam neste conceito.

(destaques acrescidos)

O contrato firmado com Ativo Consultoria encontra-se às fls. 88/91 e consigna que a contratada prestará serviços de divulgação da legislação da área tributária, além de serviços de consultas por email e telefone e de encaminhamento de resumos de reuniões com a Receita Federal. Por seu turno, o contrato firmado com Colombo Vix encontra-se às fls. 97/98 e consigna o fornecimento de regulamentos tributários e divulgação de legislação tributária. Ainda que os efetivos pagamentos dessas despesas não tenham sido questionados, registro que os comprovantes de pagamentos acompanham os contratos.

Da leitura dos documentos, extrai-se que são serviços vinculados às atividades exercidas pelo recorrente e que se revelam úteis e necessários a elas.

Nesse sentido, o Manual de Perguntas e Respostas do IRPF 2008 orientava:

LIVROS, JORNAIS, REVISTAS, ROUPAS ESPECIAIS

395 — O profissional autônomo pode deduzir as despesas com aquisição de livros, jornais, revistas, roupas especiais etc.?

Sim, caso o profissional exerça funções e atribuições que o obriguem a comprar roupas especiais e publicações necessárias ao desempenho de suas funções e desde que os gastos estejam comprovados com documentação hábil e idônea e escriturados em livro Caixa.

Assim, cabe restabelecer a dedução das despesas efetuadas com essas duas empresas.

- Genesys e Prosoft

No tocante a essas empresas, a decisão recorrida registrou:

Já no que se refere aos contratos firmados com as empresas Prosoft Vitória Tecnologia e Genesys Teleinformática, para realização de suporte técnico e manutenção de softwares, é de se esclarecer que tais dispêndios se enquadram no conceito de aplicação de capital, não configurando despesa de custeio.

Tratam-se, na realidade, de despesas de investimento necessárias à manutenção de bens cuja vida útil ultrapassa o período de um exercício. Esses bens, computadores e softwares, diferentemente dos bens de consumo, não se extinguem com a mera utilização, não se tratando, pois, de despesas correntes dedutíveis a título de despesas de livro-caixa. Este é o entendimento que se extrai da orientação constante no Manual de Perguntas e Respostas disponível no site da RFB2:

409 — O contribuinte autônomo pode utilizar como despesa dedutível no livro-caixa o valor pago na aquisição de bens ou direitos indispensáveis ao exercício da atividade profissional?

Apenas o valor relativo às despesas de consumo é dedutível no livro-caixa. Deve-se, portanto, identificar quando se trata de despesa ou de aplicação de capital.

São despesas dedutíveis as quantias despendidas na aquisição de bens próprios para o consumo, tais como material de escritório, de conservação, de limpeza e de produtos de qualquer natureza usados e consumidos nos tratamentos, reparos, conservação.

Considera-se aplicação de capital o dispêndio com aquisição de bens necessários à manutenção da fonte produtora, cuja vida útil ultrapasse o período de um exercício, e que não sejam consumíveis, isto é, não se extingam com sua mera utilização. Por exemplo, os valores despendidos na instalação de escritório ou consultório, na aquisição e instalação de máquinas, equipamentos, instrumentos, mobiliários etc. Tais bens devem ser informados na ficha “Bens e Direitos” da declaração de rendimentos pelo preço de aquisição e, quando alienados, deve-se apurar o ganho de capital.

(Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 6º, inciso III; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999, art.

75, inciso III; Parecer Normativo CST nº 60, de 20 de junho de 1978)

(sem grifos no original)

(destaques acrescentados)

Acompanho o entendimento manifestado na decisão de que as despesas de custeio são gastos correntes, que se extinguem com sua utilização. Já as aplicações de capital representam investimentos na aquisição ou conservação de bens necessários à manutenção da fonte produtora, cuja vida útil ultrapasse o período de um exercício, e que não sejam consumíveis. As primeiras, são dedutíveis dos rendimentos da atividade; as outras, não.

Em seu recurso, o recorrente não discorda desses conceitos, mas alega que os dispêndios com essas duas empresas não se configurariam em aplicação de capital.

Quanto à Prosoft (fls.118/123), constam dos autos o contrato firmado (fls. 112/113) e a proposta comercial (fls.114/123). O contrato firmado pelo recorrente com a Genesys encontra-se juntado às fls. 149/153

Da análise desses documentos, resta evidenciado que se trata de fornecimento de softwares voltados para as atividades do recorrente.

Isto posto, em relação a essas despesas não há reparos a se fazer à decisão recorrida, não sendo possível considerar a aquisição de softwares como bens de consumo, a medida que eles têm vida útil superior a um ano, ou seja, contribuem para a geração de receitas em mais de um ano-calendário, e não se extinguem com sua utilização.

Despesas com plano de saúde

Nesse tocante, a decisão recorrida registra:

Como se verifica na Descrição dos Fatos, que integra a Notificação de Lançamento, a autoridade fiscal procedeu à glosa das despesas com plano de saúde, pois “o contribuinte não consta como pagador/sacado das despesas”.

Junto à defesa, o impugnante apresentou extratos bancários da conta nº 8559-8 da Agência 0556 da Caixa Econômica Federal e faturas com autenticação bancária referente a pagamentos para a Casa de Saúde São Bernardo Ltda.

Acontece, porém, que os documentos apresentados não são suficientes para demonstrar de forma inequívoca que o impugnante desembolsou de fato os valores para quitação de tais contas, visto que não consta prova nos autos de que a conta bancária é de sua titularidade. Ademais, os cheques apontados pelo contribuinte são em valores superiores a soma dos valores pagos mensalmente para o suposto plano de saúde não havendo prova de que eles foram de fato utilizados para tais pagamentos.

Assim, conclui-se que o pressuposto de fato deste lançamento não foi afastado, eis que o impugnante não logrou êxito em provar que desembolsou os valores declarados, devendo a glosa correspondente ser mantida.

Quanto à titularidade da conta indicada, verifico que constam dos autos documentos que demonstram que ela é de titularidade do recorrente (fls. 64 e 72, por exemplo).

Quanto à divergência de valores apontada, constato que o recorrente juntou a sua impugnação os demonstrativos com as despesas cobertas por cada cheque, acompanhados dos comprovantes de pagamento (fls. 179/378).

Dessa feita, esclarecidas as questões apontadas na decisão recorrida, resta comprovado que o recorrente arcou com essas despesas, sendo de se cancelar suas glosas.

Processo nº 10783.720470/2011-48
Acórdão n.º **2002-000.950**

S2-C0T2
Fl. 447

Conclusão

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução das despesas realizadas com as empresas Ativo Consultoria e Colombo Vix e as despesas com plano de saúde dos funcionários.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez